



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.723012/2010-38
Recurso n° 999.999 Voluntário
Acórdão n° **2301-002.692 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de abril de 2012
Matéria Multa GFIP - Incorreções e omissões
Recorrente VALE DO OURO TRANSPORTE COLETIVO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

OMISSÃO NA DECLARAÇÃO DA GFIP.

Deixar de informar na GFIP a remuneração paga aos segurados empregados enseja a aplicação de multa, não obstante o sujeito passivo tenha efetuado o pagamento das contribuições previdenciárias mediante Guia da Previdência Social.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Marcelo Oliveira - Presidente.

Adriano Gonzales Silvério - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (presidente), Damião Cordeiro de Moraes, Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva e Adriano Gonzales Silvério.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/05/2012 por ADRIANO GONZALES SILVERIO, Assinado digitalmente em 29/05

/2012 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 24/05/2012 por ADRIANO GONZALES SILVERIO

Impresso em 30/05/2012 por APARECIDA DA SILVA - VERSO EM BRANCO

Trata-se de Auto de Infração nº 37.282.388-2, o qual exige multa do sujeito passivo por ter sido constatada a entrega da GFIP, acompanhada devidamente pela guia de pagamento da GPS, sem que tenham sido prestadas todas as informações acerca das verbas salariais pagas aos seus seguradores empregados, que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias recolhidas durante o período de 01/2007 a 12/2007.

Regularmente intimado, o sujeito passivo apresentou sua impugnação alegando a inexigibilidade da apresentação de GFIP, em relação à ajuda de custo de alimentação, já que esses valores pagados não poderiam ser incluídos na base de cálculo das contribuições previdenciárias.

A instância *a quo* julgou improcedente a impugnação e conseqüentemente manteve a integralidade da autuação.

Objetivando a reforma da decisão *a quo* o sujeito passivo interpôs recurso voluntário a esse Conselho, o qual reitera os argumentos já despendidos anteriormente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Adriano Gonzales Silvério

O recurso reúne as condições de admissibilidade e dele conheço.

Da análise do Auto de Infração nº 37.282.388-2, constata-se que a sua lavratura se deu em razão do sujeito passivo ter deixado de informar na GFIP a remuneração paga aos segurados empregados arrolados nas planilhas elaboradas pela fiscalização, embora tenha efetuado o pagamento das contribuições previdenciárias, mediante GPS.

Como se vê, a aplicação da multa ora questionada se fundamenta na ocorrência da prática infracional da ausência de declaração em GFIP de todas as remunerações pagas pelo sujeito passivo a seus empregados.

No entanto, ao questionar a atuação ora analisada, o sujeito passivo impugna lavratura do Auto de Infração sustentando tão somente a inexigibilidade da apresentação de GFIP por entender que a ajuda de custo alimentação não poderia ser considerada como base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Cotejando o objeto do Auto de Infração e a matéria de defesa articulada na impugnação e, posteriormente, em sede de recurso voluntário, é possível perceber facilmente que há evidente descompasso entre a acusação do fisco e defesa apresentada.

Com efeito, ao julgar improcedente a impugnação do sujeito passivo, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG, esclareceu essa situação consignando que:

“a infração lançada no presente auto de infração refere-se às omissões nas GFIPs que não foram incluídas nos lançamentos das obrigações principais, ou seja, aquelas para as quais a empresa efetuou os recolhimentos das contribuições (recolhidas através das GPS que foram deduzidas nos lançamentos) mas não informou referidos valores nas GFIPs)” (Destaque original)

Embora a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte tenha esclarecido que o objeto central do auto de infração está relacionada com a prática de omissão na prestação de informações na GFIP, especificamente em relação à remuneração paga pelo sujeito passivo aos seus segurados empregados, não foram, em sede recursal, apresentados novos fundamentos jurídicos aptos a rebater o lançamento tributário sobre a multa aplicada.

Ao contrário disso, defende-se o sujeito passivo sustentando a não obrigatoriedade de declarar em GFIP os valores pagos a seus segurados empregados a título de ajuda de custo alimentação, uma vez que essa quantia não compõe a base de cálculo das contribuições previdenciárias, por se tratar de verba de natureza eminentemente indenizatória. O que não é o caso dos autos.

Dessa forma, tendo presente que o sujeito passivo apenas reiterou em seu recurso ora apreciado a mesma alegação expedida na sua impugnação, não há, portanto, nos presentes autos argumentos jurídicos plausíveis e, tampouco, provas conclusivas capazes de desconstituir a atuação ora contestada.

Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER o recurso voluntário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo, dessa forma, o lançamento tributário efetuado por ocasião da lavratura do auto de infração em comento.

Adriano Gonzales Silvério - Relator